



Estado do Maranhão

Câmara Municipal de João Lisboa

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, AO PROJETO DE LEI Nº017/2023, DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL PARA DISTRIBUIÇÃO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS PARA MULHERES DE BAIXA RENDA, EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E/OU RISCO SOCIAL

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

De autoria do legislativo, o projeto de lei dispõe sobre autorização para distribuição de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda, em situação de vulnerabilidade e/ou risco social.

Em atendimento às competências desta comissão, com fundamento no artigo 79 do Regimento Interno, passamos a nos manifestar sobre a tramitação da presente proposta.

Trata-se de Projeto de Lei previsto no inciso I, do art. 109 do Regimento Interno e acompanhado de justificativa por escrito (arts.112 e 116 do RI).

O constituinte originário fez incluir na competência administrativa comum de todos os entes federados a incumbência de cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II da CF/88).

Em que pese a diretriz constitucional e a elogiável intenção do Nobre Vereador proponente, temos que o projeto de lei em apreço encontra-se dentro da competência concorrente por não usurpar a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Como se depreende dos julgados abaixo colacionados do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

ARE 878911 RG; Órgão julgador: Tribunal Pleno; **Relator(a):** Min. GILMAR MENDES; **Julgamento:** 29/09/2016; **Publicação:** 11/10/2016

Ementa Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie



Estado do Maranhão

Câmara Municipal de João Lisboa

despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

RE 1338645 AgR; Órgão julgador: Segunda Turma; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 18/12/2021;
Publicação: 26/01/2022

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DETERMINA A FIXAÇÃO DE PLACA EDUCATIVA. TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - Norma de origem parlamentar que determina a fixação de placa educativa, por não criar, extinguir ou alterar órgão da Administração Pública, não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911-RG/RJ, Tema 917 da sistemática da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que "[N]ão usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

RE 1386784 AgR; Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES
Julgamento: 22/08/2022; Publicação: 29/08/2022



Estado do Maranhão

Câmara Municipal de João Lisboa

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. LEI 5.482/2018, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE TORNEIRAS ECONÔMICAS EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR CONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO QUE, EMBORA CRIE DESPESAS, NÃO FERRE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se, na origem, de Representação por Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Volta Redonda em face da Lei Municipal 5.482, de 21 de maio de 2018, que dispõe sobre a implantação de torneiras econômicas em todas as escolas públicas municipais. 2. O Órgão Especial do Tribunal local julgou procedente o pedido, ao fundamento de que houve usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre normas de organização e funcionamento da Administração Pública, com consequente violação ao princípio da separação dos poderes. 3. Quanto ao art. 61, parágrafo 1º, I e II, e suas alíneas, da Constituição Federal – que trata de matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo –, esta SUPREMA CORTE tem entendimento sedimentado no sentido de que o rol constante da referida norma constitucional é taxativo, por restringir a competência do Poder Legislativo. 4. Entretanto, no caso concreto, não há falar em violação à separação dos poderes, pois a norma em análise não tratou sobre organização e funcionamento da Administração Pública. 5. A respeito da criação de despesa para a Administração por lei de iniciativa parlamentar, esta SUPREMA CORTE, no julgamento do ARE 878.911-RG, de relatoria do ilustre Min. GILMAR MENDES, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 917), em que se contestava a constitucionalidade de lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que determinou a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias, fixou a seguinte tese: Não usurpa competência



Estado do Maranhão

Câmara Municipal de João Lisboa

privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). 6. Examinando situação rigorosamente simétrica, o acórdão recorrido divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser reformado. 7. Agravo Interno a que se nega provimento.

Ou seja, quanto à competência, não há óbice à proposta. Conforme se percebe da leitura do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988 estabeleça que, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

Em regra qualquer projeto de lei que gere despesa ao poder Executivo é de competência do próprio executivo, no caso em tela a saúde pública e assistência social não estão dentre as matérias cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, ainda, em consonância com decisões alhures citadas em que o Poder Legislativo tem legitimidade para legislar sobre o tema, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de repercussão geral, Tema 917."

Diante do exposto, entendemos pela constitucionalidade da propositura, por se encontrar dentro das competências concorrentes entre Prefeito e Câmara Municipal.

Desta maneira, conclui-se que a propositura se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

Destarte, a Comissão opina pela Constitucionalidade, legalidade e pela tramitação do Projeto de Lei nº 017/2023.

É o que nos parece, s.m.j.

A Comissão, presentes todos os seus membros, emite parecer FAVORÁVEL à proposta/matéria.



Estado do Maranhão

Câmara Municipal de João Lisboa

SALA DAS SESSÕES, 29 de novembro de 2023.

Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Indústria e Comércio:

Marcones Silva de Oliveira

Marcones Silva de Oliveira
Relator

Elmo Vieira Linhares

Elmo Vieira Linhares
Presidente

Evaldo Carvalho da Silva

Evaldo Carvalho da Silva
Membro

Elmo Vieira Linhares

APROVADO
EM 12/11/2023

Elmo Vieira Linhares
PRESIDENTE